



Parecer Jurídico

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, do tipo **Menor Preço por Item**, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade legal, a ser veiculada em jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado de Goiás, e Diário Oficial da União, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação prévia desta Assessoria, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado.

Em tempo, o Edital do Pregão Presencial nº 003/2019 vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93.

Na data marcada no Edital, foram credenciados os seguintes licitantes: A. BRAGA DOS SANTOS – ME, representada por Sebastião Batista Filho, SANDRA PEREIRA BARBOSA – ME, representada por Sandra Pereira Barbosa, sendo que a empresa Editora Raízes Ltda compareceu à sessão, mas não foi credenciada por não apresentar o contrato social conforme consta na ata da sessão anexa ao processo.


Camila de Oliveira Resende
OAB/GO 33.14
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



Foi dado início à fase de abertura das propostas, com oferecimento de lances e negociação pelas empresas credenciadas, sendo a empresa A. Braga dos Santos – ME vencedora de todos os itens.

O item 01 atendeu os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores de referência, porém os itens 02 e 03 não atenderam, ficando com o valor final acima do valor de referência.

Na sequência passou-se à fase de habilitação, e após a análise de documentação, verificou-se que a empresa vencedora atendeu todas as regras editalícias. Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, os licitantes presentes e demais interessados foram notificados sobre a possibilidade de interposição de recurso, e a empresa Editora Raizes Ltda – EPP por meio de seu representante declarou: “em vista de trazer a certidão simplificada da junta comercial, a mesma seria suficiente para o credenciamento e participação dos registros de lances, e que o contrato social estaria no envelope de habilitação”. A empresa Sandra Pereira Barbosa – ME solicitou que constasse em ata o seguinte: “que é impossível concorrer com um jornal tão inferior e que não possui grande circulação no Estado, sendo que pode se encontrar grandes dificuldades em fazer a aquisição do jornal concorrente nas bancas de Mineiros e de outras cidades do Estado”.

Ato contínuo, o pregoeiro adjudicou o item 01, não adjudicando os itens 02 e 03 por terem ficado acima do valor de referência.

Registre-se que o valor médio unitário estimado no termo de referência para o item 02 foi o valor de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e a proposta apresentada pelo licitante vencedor A. Braga Santos – ME, após negociações, foi no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). Já o item 03 teve seu valor médio unitário no termo de referência em R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos), e que a menor proposta apresentada pelo licitante vencedor foi de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

É cediço que para a aceitabilidade do preço ofertado por qualquer licitante em uma licitação, não se pode admitir preços distanciados da realidade do mercado. Contudo, embora os valores apresentados pelo licitante estejam acima do preço estimado no edital para os itens 02 e 03 do termo de referência, entendemos que no caso em tela há a possibilidade de declarar como vencedor a empresa A. Braga dos Santos – ME para os referidos itens.

Camila de Oliveira Resende
OAB/GO 33.143
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



Isto porque, analisando-se o processo licitatório, entendemos que a contratação pelo valor ofertado pelo licitante não trará prejuízos à Administração, tampouco lesão ao erário. Em observância ao princípio da razoabilidade, poderão ser admitidas pequenas oscilações sobre o valor de referência para prosseguimento do certame. Deste modo, considerando que os valores apresentados para os itens 02 e 03 não perfazem a quantia de 10% (dez por cento) acima do estimado no edital, estes poderão ser aceitos, principalmente pelo fato de não haver outros licitantes interessados no certame porque não apresentaram propostas em preços abaixo do ofertado pela empresa A. BRAGA DOS SANTOS – ME.

Sobre o tema, vejamos o que o doutrinador Marçal Justen Filho¹ ensina:

O artigo 48, inciso II traz que devem ser desclassificadas as propostas de valor excessivo. Essa excessividade é apreciável de modo mais simples quando o ato convocatório determinar valor máximo admissível. Segundo o artigo 43, IV da Lei 8.666/93, incumbe à Comissão examinar a conformidade de cada proposta com “preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.” Já o artigo 48, II, prevê a desclassificação das propostas com o “valor global superior ao limite estabelecido”. Deve-se ter em vista, quando muito, o valor “global” da proposta. É óbvio que uma proposta cujo valor global não é excessivo e preenche os requisitos legais, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo tabelamento de preços). O conceito de “excessividade” é relativo, na acepção de que se caracteriza como “excessivo” o preço que ultrapassar o custo. O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar.

Complemente-se com a jurisprudência do TCU:

Como restou consignado no voto condutor do AC 267/2003 – Plenário, a Lei 8666/93 não ordena a desclassificação de propostas de preços desconformes com o orçamento, mas sim de propostas de preços desconformes com o mercado, este que é, na verdade, o padrão efetivo para avaliação da conformidade das ofertas, como se percebe do artigo 24, VII, e 43, IV, da mencionada lei. (...) (Acórdão 3.052/2013, Plenário, rel. Min. José Jorge).

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.


Camila de Oliveira Resende
OAB/GO 33.143
Assessoria Jurídica



Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços (...) é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços.” (Acórdão 159/2003, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.)

Desta forma, avaliando que apenas o licitante A. BRAGA DOS SANTOS – ME ofertou valores mínimos para os itens 02 e 03, e ao considerar que os custos com abertura de um novo processo traria prejuízos à Administração, entendemos ser admissível o julgamento favorável ao preço ofertado pela referida empresa, para contratação do item 02 no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) e do item 03 no importe de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), valores estes, que conforme dito alhures, não podem ser considerados vultuosos ou prejudiciais.

Feitas tais considerações, esta Assessoria emite o seu parecer favorável para todas as fases do Processo de Licitação até o momento praticadas, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade do processo e dos atos praticados pela Comissão, bem como entende que poderá ser encaminhado à Gestora para que esta realize a Homologação, incluindo ainda a contratação dos itens 02 e 03, pois o valor apresentado pelo licitante vencedor não ultrapassa a quantia de 10% (dez por cento) dos valores contidos no termo de referência, não apresentando discrepância ou excessividade se comparado aos valores de mercado ou os cotados pela Administração. Desta forma, entendemos que o procedimento preenche os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02.

Recomendamos, ainda, que a contratação seja condicionada à apresentação pela empresa vencedora de documento legal comprobatório de que o jornal da licitante possui circulação diária e de grande abrangência no Estado de Goiás e no Município de Mineiros, para que o princípio da publicidade previsto no *caput* do artigo


Camila de Oliveira Resende
OAB/GO 33.143
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



37 da Constituição Federal e no artigo 21, III da Lei de Licitações seja devidamente atendido.

Por fim, tendo em vista todos os procedimentos adotados para assegurar a legalidade dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, após atendida a recomendação, o parecer é no sentido de dar prosseguimento ao feito, pois há condição satisfatória para adjudicação e homologação das propostas vencedoras indicadas pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 02 de abril de 2019.


CAMILA DE OLIVEIRA RESENDE
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES

